Fls. 02

EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/ 2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 032 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 627 /2005

EM 12 / 04 / 2005

EMENTA:

"Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento da Águas nas edificações".

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conservação, uso Racional e Reaproveitamento das Águas, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para captação e aproveitamento da água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2° - Para fins desta Lei, considera-se:

I. conservação – conjunto de ações que propiciam a redução da poluição ed os prejuízos por ela causados;

II. uso racional das águas – o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III. água potável – aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

IV. desperdício de água – o volume da água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V. reaproveitamento das águas – o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI. Serviço de Abastecimento Público de água – o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII. fonte alternativa – local distinto do sistema de abastecimento público onde ´e possível captar a água para consumo humano;

VIII. águas servidas – águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/ 2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 032 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 627 /2005

EM 12 /04 /2005

CAPÍTULO II

Da Conservação e Uso Racional da Água

Art. 3° - A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

I. a coleta e tratamento de esgotos;
II. o controle da ocupação urbana;
III. o controle da poluição de córregos, rios e lagos;
IV. a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4° - O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício, e compreende principalmente:

I. o desenvolvimento e disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e pra o meio-ambiente;
II. correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura.

Art. 5° - Para combater o desperdício de água nas edificações, nos condomínios serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6° - Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitante.

CAPÍTULO III

Do Reaproveitamento das Águas

Fls. 04

EXPEDIENTE	/ /2005	ATA
ACEITO EM	/ / 2005	
APROVADO EM	/ /2005	
REJEITADO EM	/ /2005	
ARQUIVO		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 032 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 627 /2005

EM 12 / 04 / 2005

Art. 7° - O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento, além de reduzir a possibilidade de inundações.

Art. 8° - As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
II. a captação e armazenamento e utilização das águas servidas.

Art. 9° - A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de escadarias, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 10° – As águas servidas serão captadas, direcionadas através de encaminhamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vãos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. Somente após a utilização prevista neste Art., as águas poderão ser descarregadas na rede pública de esgotos.

Art. 11° – As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12° – No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do programa poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 13° – O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa para fins de estudos referentes a incentivos.

Fls.05

ATA	
EXPEDIENTE / /2005	
ACEITO EM / / 2005	
APROVADO EM / /2005	
REJEITADO EM / /2005	
ARQUIVO	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 032 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 627 /2005

EM 12 / 04 / 2005

Art. 14° – Na regulamentação do Programa instituído por esta Lei, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio-ambiente.

Parágrafo único – A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, com vistas à aprovação dos projetos.

Art. 15° – O não cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 16° – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de março de 2005

Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PL

VISTO

Presidente

Fls. 06

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 627/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de ABRIL de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 314/05

(X) Em anexo Substituição PPM. 1122/05 a qual nos filiamos, neste mesmo sentido, ao PPM 1.058/05

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 25 de 05 de 2005

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de MAIO de 2006.

Relator(a)

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3226-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Informação DPM nº 1122 -2005 - DAJ Porto Alegre, 02 de maio de 2005.

Instituição de "Programa de Conservação, uso Racional e Reaproveitamento de Águas nas edificações." Projeto de Lei de iniciativa de representante da Câmara de Vereadores. Vício de iniciativa.

Senhor Presidente

Recebeu esta Delegações, via "fac-simile", cópia do Projeto de Lei – PLV 032/2005, sobre a matéria epigrafada.

Diz o art. 1º:

"Fica instituído o Programa de Conservação, uso Racional e Reaproveitamento das Águas, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias à conservação, redução do desperdício e utilização de fontes alternativas para captação e aproveitamento da água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida."

Sumulando, constam do projeto disposições destinadas a definições legais (art. 2º); conservação dos mananciais (art. 3º); uso racional da água (art. 4º); combate ao desperdício (art. 5º); sistema hidráulico e sanitário (art. 6º); reaproveitamento das águas (arts.7º e 8º); captação da água das chuvas (art. 9º); águas servidas (art. 10º); lagos e chafarizes (art. 11º); disposições gerais (arts. 12 a 16).

2- Ainda que trate de assunto do dia-a-dia – uso da água – poderá o Projeto em pauta ser considerado revolucionário no sentido de pretender novos processos de conservação e uso, de ser inovador. O proposto nos artigos 6º a 11º bem denotam tal significado. Utilização das águas da chuva e das águas servidas. Por que não regar jardins, lavar calçadas, garagens, veículos, roupas com água da chuva? Por que com água filtrada? Porque é costume, porque água é barata, abundante?

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE-RS
MH-ml

E as 'águas servidas', da lavagem de roupa, não serviriam para vasos sanitários? Certamente os usos e costumes (ou facilidades) rejeitam semelhantes mudanças, mas, parece certo, poderão ser assimiladas mediante a *"educação ambiental"* e o *"combate ao desperdício da água"*, por meio de *"à conscientização dos usuários"*.

3- A proposição, para se tornar exeqüível, além da campanha de conscientização, exigirá programas inovadores, atingindo procedimentos da população e especificadamente construções em geral, residências, assim como os prefeitos e as plantas das obras de engenharia, o próprio Código de Obras ao cuidar de edificações, escoamento das águas pluviais e das coberturas.

Trata-se de competências e responsabilidades do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, como Secretarias de Educação, Obras Públicas, Meio Ambiente. Lei nos termos do que é proposto exigirá, além de execução, alterações e ampliação de competências da Administração, interferindo na gestão governamental, nos recursos humanos e financeiros.

Por tais razões, sem atingir o alto significado da iniciativa (cujo objetivo, é certo, será alcançado no futuro), entendemos ser a iniciativa privativa do Poder Executivo, como é lícito deduzir do teor do art. 60, II, alínea d, combinado com o art. 8º da Constituição Estadual.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392